Acórdão: 23.679/24/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.003347679-61

Impugnação: 40.010156936-86

Impugnante: Campos Distribuidora de Equipamentos Ltda

CNPJ: 17.010855/0001-04

Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração não caracterizada nos termos do art. 5°, § 1°, item 11 da Lei n° 6.763/75. Canceladas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da mencionada lei.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/19 a 31/12/21, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2°, incisos VII e VIII da Constituição da República de 1988 – CR/88, c/c art. 5°, § 1°, item 11 da Lei n° 6.763/75.

Exigências de ICMS/DIFAL e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 33/54, com os seguintes argumentos, em síntese:

- aponta que a sistemática utilizada pela Fiscalização iria de encontro ao previsto no Convênio ICMS nº 93/15, que prevê expressamente a utilização da base única nas operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do imposto;
- ressalta que a pretensão de aplicação art. 43, § 8°, inciso II do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02, pelo estado de Minas Gerais, criaria uma nova base

de cálculo para o diferencial de alíquota, formando uma base de cálculo dupla ao adicionar a alíquota interna para a mercadoria em Minas Gerais;

- argui que haveria uma ofensa ao princípio da não discriminação tributária e ao princípio da capacidade contributiva;
- entende que a multa de revalidação apresenta caráter extorsivo em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;
- requer o cancelamento do Auto de Infração ou a revisão do valor da multa de revalidação em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV da CR/88 e o recebimento da impugnação com efeito suspensivo do crédito tributário, nos termos do arr. 151, inciso III do Código Tributário Nacional CTN.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 92/101, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

23.679/24/2ª

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/19 a 31/12/21, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto.

Exigências de ICMS/DIFAL e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Fiscalização sustenta que o cálculo do valor correspondente ao ICMS/DIFAL a ser recolhido para o estado de Minas Gerais proveniente de operação de circulação de mercadoria a consumidor final não contribuinte localizado neste estado não se deu de acordo com o art. 43, § 8°, inciso II do RICMS/02, aprovado pelo Decreto n° 43.080 de 13 de dezembro de 2002.

Isto posto, conforme é sabido, o art. 155 da CF/88, o qual cuida da previsão constitucional dos tributos estaduais, mormente o ICMS, foi alterado pela EC nº 87/15, para tratar dos novos critérios e da nova relação tributária do ICMS/DIFAL nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, *in verbis*:

```
CR/88
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito
Federal instituir impostos sobre:
(...)
II - operações relativas à circulação de
mercadorias e sobre prestações de serviços de
transporte interestadual e intermunicipal e de
```

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

 (\ldots)

§ 2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

- a) (revogada);
- b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

A luz das normas em comento, caso a venda se processe a destinatário não contribuinte, o remetente deve promover o recolhimento do ICMS/DIFAL e, na hipótese de contribuinte do imposto, o destinatário se sujeita à obrigação.

Diante disso, foi editado o Convênio CONFAZ ICMS nº 93/15 para tratar das questões relacionadas aos novos critérios da estrutura do tributo a saber: o critério material, espacial e temporal e os contornos da nova sujeição ativa e passiva do tributo.

Esclareça-se, por oportuno, que os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Pelos termos do convênio celebrado, restou estabelecido que, nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, as quais foram tratadas no instrumento normativo, o valor concernente ao ICMS/DIFAL deveria ser recolhido pelo remetente do bem ao estado de destino.

Assim, no tocante ao critério quantitativo da regra matriz de incidência, foi avençado no Convênio que, para o cálculo da quantia a ser recolhida ao estado de destino nas operações interestaduais, deveria ser utilizada a seguinte sistemática:

- 1. Apuração do ICMS total devido na operação pela aplicação da alíquota interna do Estado de destino à base de cálculo (valor da operação);
- 2. Aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação (base de cálculo) para apuração do importe devido ao Estado de origem;
- 3. Recolhimento da diferença entre o ICMS total devido na operação e o recolhido ao Estado de origem para o Estado de destino

Segue, em forma de equação, o cálculo matemático a ser utilizado em tais operações, conforme Convênio - CONFAZ ICMS nº 93/15:

ICMS origem = BC x ALQ inter ICMS destino = [BC x ALQ intra];

ICMS origem em que:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1°;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

Nesse diapasão, veja-se a dicção da Cláusula Segunda do Convênio CONFAZ ICMS nº 93/15:

Convênio ICMS n° 93/15

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

(...)

CONVÊNIO

(...)

Cláusula segunda. Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

 (\ldots)

§ 1° A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1° do art. 13 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996. § 1°-A

(...)

O ICMS devido as unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter ICMS destino = $[BC \times ALQ \text{ intra}]$

4

- ICMS origem, em que:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1°;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

Assim, cumpre salientar que como é cediço, o ICMS, por sua natureza, é calculado pela sistemática do "cálculo por dentro", na qual o valor do imposto compõe a sua própria base de cálculo, sendo que em relação ao ICMS/DIFAL, manteve-se a mesma lógica, conforme § 1° da Cláusula Segunda do Convênio n° 93/15.

Para tanto, o ICMS embutido na base de cálculo é o calculado pela alíquota interna.

Além do mais, tal dispositivo disciplinou que a base de cálculo deveria ser única, ou seja, o valor do ICMS devido ao estado de destino e ao estado de origem deveria ser extraído de uma mesma base de cálculo, aplicando-se a alíquota interestadual da origem para cálculo do valor devido a este estado (origem) e alíquota interna do destino, com a consequente apuração da diferença do já recolhido à origem, para cômputo da quantia devida ao estado de destino.

Ocorre que em inobservância aos ditames do convênio celebrado, a Fiscalização, com fundamento em suposta observância às diretrizes do art. 43, § 8°, inciso II do Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002 (RICMS/02), notificou a Impugnante para que recolhesse o ICMS/DIFAL devido ao estado de Minas Gerais a partir da utilização de base dupla.

No entendimento do Fisco, após a apuração do ICMS destinado ao estado origem por meio da equação - Valor da operação x Alíquota Interestadual da origem, a Impugnante deveria embutir novamente ao valor da operação a quantia correspondente à alíquota interna do estado de Minas Gerais para apuração da base de cálculo sobre a qual deveria incidir a alíquota interna para o recolhimento do ICMS/DIFAL devido a este estado.

A Fiscalização, como visto, reconhece a existência da base de cálculo informada no documento fiscal e sobre a operação aplica mais 18% (dezoito por cento), traduzindo uma base de cálculo "dupla".

Ora, se o remetente destacou 6% (seis por cento) e 12% (doze por cento) no documento fiscal, não caberia à Fiscalização, há de convir, aplicar <u>mais</u> 18% (dezoito por cento) como defendido pelo Estado no caso concreto. Não tem legalidade e nem razoabilidade neste entendimento.

Portanto, completamente equivocada a acusação fiscal no caso em comento, pelo que, o trabalho fiscal aqui não deve prevalecer.

Diante disso, canceladas as exigências do ICMS correspondente, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar a juntada de Substabelecimento no SIARE no prazo de 24 horas. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor), que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Lucas Emanuel Ferreira Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Mário Eduardo G. Nepomuceno Júnior. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2024.



CS/P

Acórdão: 23.679/24/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.003347679-61 Impugnação: 40.010156936-86

Impugnante: Campos Distribuidora de Equipamentos Ltda

CNPJ: 17.010855/0001-04

Proc. S. Passivo: TIAGO ABREU GONTIJO/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Entenderam os demais Conselheiros que o lançamento era improcedente, uma vez que a Impugnante havia destacado o ICMS/DIFAL em suas notas fiscais, no campo observações, aplicando a alíquota de 6% sobre a mesma base de cálculo da operação na qual foi também destacado o imposto devido à UF de origem à alíquota de 12%.

Tome-se por referência a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 011.915, de 03/11/19. Nela consta a BC_ICMS OP no valor de R\$ 2.016,00. O ICMS_OP destacado à alíquota interestadual de 12% foi R\$ 241,92.

O ICMS_DIFAL declarado no campo Reservado ao Fisco foi R\$ 120,96, a saber, aplicação direta da alíquota de 6% sobre a mesma BC_ICMS OP: 6% x 2.016,00 = 120,96.

Em que pese o esforço da Impugnante em cumprir a norma tributária, o cálculo efetuado contraria o disposto no § 8º do art. 43 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no $\underline{\text{Anexo IV}}$, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do <u>inciso VII do caput do art. 1° deste Regulamento</u>:

a) para fins do disposto no $\underline{\text{art.}}$ 49 $\underline{\text{deste}}$ Regulamento:

- a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;
- a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

(...)

Por esse dispositivo legal, a Impugnante teria que excluir o valor do imposto da operação interestadual, a saber: R\$ 2.016,00 - R\$ 241,92 = R\$ 1.774,08 (subalínea "a.1").

Encontrado o valor acima, embutir nele o ICMS a consumidor final neste estado, no caso, 18%, encontrando-se a seguinte $BC = 1.774,08 \div 0,82$. BC = R\$ 2.163,51 (subalínea "a.2").

Sobre o valor acima obtido, aplicar a alíquota interna (18%). ICMS Interno = R\$ 2.163,51 x 0,18. ICMS Interno = R\$ 389,43 (alínea "b").

Também sobre o valor obtido conforme a subalínea "a.2", aplicar a alíquota interestadual de 12% e encontrar o ICMS operação interestadual, a saber: ICMS interestadual = 12% x R\$ 2.163,51. ICMS Interestadual = R\$ 259,62 (alínea "c").

Valor do ICMS/DIFAL = R\$ 389,43 - R\$ 259,62 => R\$ 129,81.

Confrontando-se com o valor do ICMS/DIFAL informado na NF-e, verifica-se um destaque a menor da ordem de R\$ 8,95 (R\$ 129,81 – R\$ 120,96).

É incorreta a presunção adotada pelos colegas Conselheiros de que a base de cálculo da OP interestadual já embutia o imposto da operação interna da unidade de destino.

Há que se conhecer o preço das mercadorias antes de nele embutir o ICMS, pois, se a tese dos ilustres Julgadores persistir, isso poderá majorar, indevidamente a carga tributária do remetente das mercadorias.

Veja-se o caso acima. Se correta a tese dos ilustres Julgadores, o preço de venda da mercadoria sem o imposto na unidade de destino seria R\$ 2.016,00 - R\$ $2.016,00 \times 18\%$ (R\$ 362,88) = R\$ 1.653,12.

Esse preço de venda da mercadoria é falso. O verdadeiro preço de venda é R\$ 2.016,00 - (R\$ 2.016,00 x 12%) => R\$ 2.016,00 - R\$ 241,92 = R\$ 1.774,08.

23.679/24/2ª

Se estivesse correta a tese dos ilustres Conselheiros, o preço de venda sem o ICMS interestadual seria R\$ 1.653,12. Está provado não ser verdadeiro, porque o preço de venda real é R\$ 1.774,08 e é ele que foi tomado para destacar o ICMS OP interestadual e não o outro de R\$ 1.653,12.

A decisão da câmara ignora o real preço das mercadorias antes da inclusão do ICMS.

No caso da NF-e acima, o valor total da NF-e deveria ser R\$ 2.163,51.

Ao verificar-se a planilha de cálculo do ICMS/DIFAL deste referido PTA, a Fiscalização embutiu o imposto à alíquota interna de 18% na base de cálculo do ICMS destacada na NF-e, desrespeitado o disposto na subalínea "a.1" acima.

Assim, para a NF-e aqui em análise, a Fiscalização apresentou uma BC_OP interna de R $$2.016,00 \div 0,82 => R$2.458,54$.

Está incorreto o cálculo da Fiscalização, no entanto, a Autuação e os fatos geradores estão corretamente descritos e embasados em Lei.

Assim, evoco aqui o art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Deste modo, tendo em vista o disposto no artigo acima do RPTA, deveria a 2ª Câmara decidir pela procedência parcial do lançamento, determinando que a Fiscalização recalculasse a BC adotada, excluindo-se o ICMS OP interestadual, conforme o disposto na subalínea "a.1" do § 8º do art. 43 do RICMS/02.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2024.

Wertson Brasil de Souza Conselheiro